



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Vistos, etc.

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada, apresentou, por meio de seus procuradores, **Pedido de Recuperação Judicial**, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, aduziu que a requerente foi constituída em 01/03/1994. No entanto, suas atividades empresariais tiveram início somente em 11/05/1998, com a proposta de fabricar filmes plásticos de polipropileno, sem impressão, nos formatos de bobinas e sacos lisos. Com o passar dos anos incrementou sua produção, passando a produzir sacos impressos de até 06 (seis) cores. Ato contínuo, nos anos de 2005 e 2006 promoveu investimentos no parque fabril, que alcançaram a soma de R\$ 2.500.000,00, além da aquisição de matrizes utilizadas no processo de produção, que resultou no desembolso de R\$ 1.000.000,00. No ano de 2007 enfrentou sua primeira crise financeira, devido aos investimentos realizados nos anos anteriores. No ano de 2012 a empresa começou a enfrentar novas dificuldades financeiras, ante a resistência do acesso de crédito nas instituições financeiras, situação que se arrastou até o final do ano de 2014, quando a empresa deixou de honrar com seus compromissos. No mês de agosto de 2005 a empresa passou por uma profunda reestruturação em seu quadro societário, ante o falecimento de seu sócio Sr. Luis Carlos Dreher, que era o responsável pela parte financeira da requerente. Em razão do óbito, quem assumiu o controle financeiro foi o sócio Sr. Rafael Gomes dos Santos, que acabou por deixar a sociedade, por causa da grave situação financeira da empresa. Assim, o sócio remanescente, Sr. Ideraldo Findeiss, comprou o capital social dos demais



sócios. Sustentou que a crise econômico-financeira da empresa iniciou-se em 2007 em virtude de financiamentos de curto prazo, realizados para investimentos na empresa. Por sua vez, em meados de 2008 foi atingida pela crise internacional. E, recentemente, a crise que se instalou no cenário econômico brasileiro. Requereu a recuperação judicial, bem como a suspensão das execuções e dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra si e a não divulgação das restrições anotadas sob seu nome junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de proteção ao crédito. Liminarmente, pugnou pela manutenção do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de pagamento da CELESC / SAMAE / empresas de telefonia em detrimento dos outros créditos sujeitos ao pedido de recuperação judicial. Valorou a causa e juntou os documentos de pp. 66/405.

Feitas essas digressões, passa-se a analisar o pedido de recuperação judicial, propriamente dito.

Quanto ao pedido de Recuperação Judicial.

Perlustrando os autos, verifica-se que a autora se encontra em situação de crise econômico-financeira, tendo exposto as razões do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, nos moldes do artigo 48 da lei que regula a Recuperação Judicial, o requerimento foi formulado por parte legítima a solicitá-lo e veio acompanhado dos documentos arrolados no artigo 51 de referida Lei.

Assim, ao que se colhe do caderno processual, não há óbices ao processamento do pleito.

Oportuno registrar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (isto é, 29/02/2016 – informação constante do SAJ), ainda que não vencidos.

No tocante à possibilidade de suspensão de protestos, embora não previsto expressamente na Lei nº 11.101/05, tendo em vista que a recuperação judicial é medida que busca a preservação da empresa viável, ou



seja, o atendimento à função social da empresa é de se acolher o pedido. Deferir tal pleito é viabilizar meios para a requerente superar sua crise econômico-financeira e continuar no prosseguimento da sua atividade empresarial, garantindo o emprego de diversas pessoas desta região.

Na mesma linha de raciocínio, a não divulgação das anotações do nome da requerente junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferida.

Ora, se as ações ou execuções contra a devedora serão suspensas por determinado lapso temporal (art. 52, III, da Lei nº 11.101/05), não é exagero suspender o protesto de eventuais títulos de créditos que foram ou poderão ser encaminhados a protesto, bem como a divulgação dos apontamentos negativos.

Ressalte-se que obstar o protesto não prejudica os credores, pois o direito ao crédito permanece intacto, apenas não será pago de imediato. Além disso, manter a atividade empresarial sem títulos protestados possibilita a quitação dos débitos de forma mais célere.

Ao seu turno, a não propalação de restrições sobre o nome empresarial também não causa prejuízos aos contratantes da devedora. Isso porque com o processamento desta pretensão já passa a constar no nome da empresa a expressão "em recuperação judicial", suficiente para mensuração e livre avaliação quanto à situação econômico-financeira da requerente por parte daqueles que com ela queriam contratar.

Da suspensão das ações em trâmite contra os sócios solidários e coobrigados.

A priori, impende pontuar que a suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa devedora é medida amparada no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05. Ei-lo: "*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Nesse norte, estendo referida benesse às ações e execuções promovidas por credores particulares em face dos sócios solidários e coobrigados da Serviplás, com supedâneo na parte final do artigo 6º, *caput*, da citada Lei.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., e:

1. Observando o teor do artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **nomeio** o advogado ALCEU XENOFONTES LENZI (com endereço conhecido do Chefe de Cartório desta Comarca) como administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do artigo 22 do mencionado diploma legal.

Deverá o administrador judicial ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerente.

Quanto à remuneração do administrador judicial, prevê o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005: "*O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (...)*".

Pois bem. Do detido exame do adjutório probatório extrai-se que os créditos sujeitos ao presente procedimento de recuperação judicial totalizam R\$ 18.666.366,18 (p. 115).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

Nesse contexto, à vista dos critérios enunciados no *caput* do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, razoável a fixação da remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, o que equivale a R\$ 653.322,81 (= 3,5% de R\$ 18.666.366,18).

Por sua vez, considerando que 40% da remuneração do administrador judicial tem que ser reservada para pagamento após a aprovação de suas contas, no final do processo (art. 24, § 2º, Lei nº 11.101/05), os outros 60%, ou seja, R\$ 391.993,68 (60% de R\$ 653.322,81) poderiam ser pagos de imediato.

Entretanto, o artigo 24 da Lei nº 11.101/05 possibilita ao juiz estipular a melhor forma de remuneração do administrador judicial. Nessa senda, o pagamento mensal mostra-se o mais adequado.

Assim, tendo em vista que o plano de recuperação é acompanhado judicialmente pelo prazo de dois anos (art. 61 da Lei nº 11.101/05), o montante mensal a ser pago ao administrador deve corresponder a R\$ 16.333,07 (= R\$ 391.993,68 dividido em 24 meses, alusivo a 02 anos).

À luz de todo o exposto, **fixo** a remuneração mensal do administrador judicial no importe de R\$ 16.333,07 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos), a qual deverá ser depositada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária a ser informada pelo administrador.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devedores solidários e coobrigados, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

11.101/2005), exceto a ação que demandar quantia ilíquida; as ações de natureza trabalhista; as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento e as relativas a crédito de propriedade, conforme art. 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que, durante o processamento da presente recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) *Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009. (...)*" (AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).

Frisa-se que compete ao credor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

4. Determino a sustação de todo e qualquer protesto anterior e posterior a data de protocolo do presente pedido, pelo prazo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias, bem como a vedação à divulgação de anotações negativas existentes em nome da devedora, inscritas junto aos Cartórios de Protestos de Títulos e órgãos de proteção ao crédito.

5. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo as primeiras serem formuladas em até 30 (trinta) dias desta decisão.

6. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da requerente e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do Diploma Legal em lume.

7. Científico à requerente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, exceto se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores (art. 52, § 4º, Lei nº 11.101/05).

8. Promova à requerente a juntada aos autos do plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, observado e deverá conter os requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

9. Advirto a devedora que, uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, exceto se reconhecida a utilidade do respectivo ato por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (artigo 66 da Lei nº 11.101/05).

10. Determino à requerente que inclua ao seu nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após todos os atos, contratos e documentos por ela firmados, desde que sujeitos ao presente procedimento (art. 69, *caput*, Lei nº 11.101/05).

11. Outrossim, **oficie-se** ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro da devedora (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05).

12. Intime-se o Ministério Público e **comunique-se**, através de carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e deste Município de Pomerode, para que tomem conhecimento da falência (art. 52, V, Lei nº 11.101/2005).

13. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia legível dos documentos de pp. 231, 233, 241, 243,



245, 257, 263, 279, 287 e 336.

Quanto ao pedido liminar.

Liminarmente, a requerente propugnou pela manutenção do fornecimento de energia elétrica, água e serviços de telefonia, apesar da inadimplência das faturas descritas na inicial e às pp. 397/401. É certo que para a concessão da liminar é imprescindível a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*".

Não há dúvidas de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e serviços de telefonia impedem o desenvolvimento da atividade empresarial, eis que imprescindíveis a continuidade da produção fabril. Porém, necessário verificar a verosimilhança das alegações da requerente.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris*, correspondente à plausibilidade do direito substancial, foi parcialmente comprovado. Explica-se: às pp 397/401 constam duas faturas de energia elétrica vencidas e não pagas. Portanto, somente quanto a estas fatura demonstrou o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* diz respeito a um dano potencial, ou seja, um risco objetivamente apurável de que o processo principal possa perder a sua utilidade se não concedida a medida. No caso em tela, ele se verifica na ameaça de viabilização da recuperação judicial, se o parque fabril da empresa não tiver energia elétrica para funcionamento.

Isso posto, diante da presença dos requisitos do *fumus*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

boni iuris e do *periculum in mora*, **concedo parcialmente a liminar** para determinar que à CELESC Distribuição S.A. mantenha o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora nº 27230563.

Vale registrar que a liminar vigorará até a decisão de acolhimento ou não do plano de recuperação. Após, o crédito da concessionária seguirá o que for deliberado no plano.

Oficie-se à CELESC para atendimento da liminar nos moldes em que deferida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Pomerode (SC), 03 de março de 2016.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza de Direito